



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.900105/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.850 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ELLUS TINTAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações do Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte a fim de que seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-63.076, de 21 de agosto de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado-o mais adiante:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 27027.88407.240609.1.3.04-7004, transmitida eletronicamente em 24/06/2009, com base em suposto crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2008	2372	16.418,73	30/01/2009

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 10.261,70.

Em 01/02/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de CSLL do 2º Semestre de 2008. Enfatiza que informou corretamente na DIPJ/2009 e teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A DRJ/BSB considerou a manifestação de inconformidade improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/01/2015 (e-fl.97).

Irresignada com o r.acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 11/02/2015. alegando:

- Que apurou a maior o total da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2008, que foi comprovado pela regular escrituração do livro diário e entrega da DIPJ 2009 (anexo 03);

- Que comprova através de cópia do DARF (anexo 04) , o recolhimento do tributo apurado equivocadamente relativo ao 4º trimestre de 2008 no valor de R\$ 16.418,73;

- Que com a apuração correta da CSLL entende que tem direito ao crédito de R\$ 10.261,70 (anexo 06);

- Que afirmação da Recorrente pode ser constatada pela análise da escrituração, que às fls. 139 do livro contábil referente ao ano de 2008 (anexo 07) especifica a conta 88-PROVISÃO REF. CSLL 4º TRIM/2008, no qual informa o valor de R\$ 6.157,03, justificando dessa forma o crédito de R\$ 10.261,70;

- Que na fl. 26 do livro contábil relativo ao ano de 2009 encontra-se também lançado o total apurado na conta 88 - PGTO REF. CSLL totalizando R\$ 6.157,03 e o saldo de R\$ 10.261,70 a ser compensado com o descrito na conta 714 - VALOR REF. PAGTO INDEVIDO CSLL 4º TRIM/2008;

Requer ao final o cancelamento do despacho decisório e a homologação das compensações pleiteadas.

Junta ao recurso voluntário os seguintes documentos:

- ANEXO 01 - Contrato Social, CNPJ, RG e CPF;
- ANEXO 02 - DESPACHO DECISÓRIO;
- ANEXO 03 - DIPJ;
- ANEXO 04 - DARF DE 16.418,73 referente a CSLL do 4º TRIM/2008;
- ANEXO 05 - Demonstrativo do Crédito CSLL;
- ANEXO 07 - Cópia do Livro Diário referente ao 4º TRIM/2008;
- ANEXO 08 - Cópia do Livro Diário de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alegou que apurou incorretamente a CSLL relativa ao 4º trimestre de 2008 na DCTF original, erro que foi sanado na DCTF retificadora. Tal justificativa, por si só, não tem o condão de convencer o julgador da veracidade dos fatos, como aliás entendeu a 1ª instância de julgamento ao afirmar que cabe ao contribuinte instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas alegações.

A Recorrente confessou em DCTF original um valor de estimativa mensal de CSLL do 4º trimestre de 2008, que depois alterou para menor na DCTF retificadora.

Pelo fato dos débitos declarados em DCTF serem considerados confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária, qualquer alteração na mesma após a emissão de Despacho Decisório relativo a compensação pleiteada deve ser realizada munido de documentos suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Não se trata de mero formalismo, é uma exigência legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para justificar o erro alegado no preenchimento da DCTF, que reduz tributo e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal vindicado.

A Recorrente juntou nesta fase recursal documentos contábeis para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos apresentados junto com o recurso voluntário não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações do Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações do Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de jurisdição do contribuinte a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama